



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010569-31.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCARD S/A, é apelado MANUEL JAIME FERNANDEZ FERREIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2884 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1010569-31.2023.8.26.0004
Comarca: Foro Regional da LAPA
Juiz 1ª Instância: Dra. MARIANA HORTA GREENHALGH
Apelante: Banco Bradescard S/A
Apelado: Manuel Jaime Fernandez Ferreiro

EMENTA: Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência. Sentença de procedência.

I. CASO EM EXAME

Contrato fraudulento. Laudo pericial que concluiu pela fraude na assinatura aposta em contrato de cartão de crédito. Sentença de provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Laudo pericial que atesta fraude. Negócio jurídico anulável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial que concluiu pela fraude contratual na assinatura aposta em contrato referente ao cartão de crédito n.º 4271676340768010.

Danos morais concretamente demonstrados. Arbitramento do valor de indenização por danos morais em primeiro grau em conformidade com a regra do art. 944 do Código Civil, por se mostrar compatível com o dano experimentado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Jurisprudência citada:	TJSP;	Apelação	Cível
1007832-20.2020.8.26.0664;	TJSP;	Apelação	Cível
1000462-51.2024.8.26.0081;	TJSP;	Apelação	Cível
1014834-48.2024.8.26.0196			

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradescard S/A contra a r. sentença proferida às fls. 268/270 que julgou procedente os pedidos iniciais, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as cobranças relacionadas ao cartão de crédito narrado na exordial, com consequente*

determinação ao banco réu para que retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito de forma imediata, sob pena de multa. Do mesmo modo, condeno o demandado ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 7.000,00, monetariamente atualizado desde arbitramento e com juros desde a citação. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Pela sucumbência, arcará a parte ré com as custas e honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”.

O banco Réu apela (fls. 273) pela improcedência, alegando que a prova pericial não é absoluta. Narra que a fraude é decorrente de culpa de terceiro, não podendo o Banco, em razão disso, ser responsabilizado a indenizar a que título for, já que tomou as devidas cautelas, como no caso em questão. Requer o afastamento da condenação em danos morais, e subsidiariamente a sua redução.

Recurso respondido a fls. 286/297.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, preparado e foi respondido.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/ indenização por danos morais na qual o Autor alegou desconhecer a dívida de R\$ 7.338,00, referente ao cartão de crédito n.º 4271676340768010, negativada junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma que apesar de ser correntista do Banco Bradesco S/A, nunca manteve relação com a Ré BRADESCARD, sendo totalmente desconhecido o referido cartão.

Em contestação o Banco réu defendeu a validade da negativação e juntou cópia do contrato de adesão ao cartão de crédito.

Em que pese as alegações da recorrente, restou incontroverso que houve fraude contratual. O laudo pericial de fls. 215/249 atestou que houve fraude na contratação, eis que a assinatura do contrato não pertence ao autor.

Fls. 233 - V – CONCLUSÃO: SÃO FALSAS AS ASSINATURAS QUESTIONADAS ATRIBUÍDAS AO REQUERENTE QUE FIGURAM NA PROPOSTA DE EMISSÃO DE CARTÃO – 2022133080826 (FLS. 98/99) E NO CARTÃO PROVISÓRIO – 1ª COMPRA (FLS. 100), “PEÇAS DE EXAME”, TENDO EM VISTA QUE TAIS LANÇAMENTOS NÃO EMANARAM DO PUNHO ESCRITOR DE MANUEL JAIME FERNANDEZ FERREIRO, EM FACE DA FIRMA LEGÍTIMA DA REFERIDA PESSOA, DISPONIBILIZADA À PERÍCIA COMO “PADRÃO DE CONFRONTO”

E como bem analisado na r. sentença guerreada:

Realizada perícia grafotécnica quanto ao cartão provisório, a perita judicial de confiança deste juízo concluiu que a assinatura constante do documento apresentado pelo réu às fls. 95/100 não é do autor, sendo, pois, falsa. Conclui-se, desta feita, que não houve a necessária conferência, pelo estabelecimento bancário, dos dados e documentos ali apresentados. O banco réu tem a obrigação de examinar de forma minuciosa a documentação apresentada para a emissão de cartão de crédito principalmente daqueles que já se emitem para gasto imediato, como o plástico provisório, o que não se vislumbrou no presente caso.

Não há dúvida de que a conduta da instituição financeira viola o direito do consumidor, causando-lhe prejuízos de ordem material e moral, porquanto teve seu nome negativado no cadastro de inadimplentes.

Por qualquer ótica que se adote - causalidade adequada ou causalidade direta, foi a falha no sistema de segurança bancário que propiciou a consumação da fraude, fato esse que restou comprovado nos autos pelos documentos juntados pela apelada aos autos e laudo pericial. Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da responsabilidade da ré pelo prejuízo experimentado pela parte apelada.

Cabe lembrar que a fraude bancária decorrente de prática de crime não necessariamente afasta a responsabilidade objetiva do agente financeiro perante o consumidor, pois há ilícitos criminais que se inserem no risco da atividade, inclusive por serem, também, ilícitos civis.

É nesse sentido o enunciado da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim, cabível a declaração de inexigibilidade do débito e

restituição do dano moral perseguida, não se pode olvidar que a sensação experimentada pela parte autora, como não poderia deixar de ser reconhecido pela experiência comum do homem médio, transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo.

O direito à honra pode ser compreendido, dentre outras variações, como o bom nome, o prestígio, a reputação, estima e decoro, além da consideração e o respeito perante os semelhantes, independente de existir um prejuízo material daí decorrente, certo e determinado, contrariamente ao invocado na exceção levantada, pois é indiferente ao império do Direito ao relevar à reparação do dano moral, apenas e tão somente, a prática do ato ilícito e não o virtual prejuízo que terá importância na fixação da indenização que vier a ser acolhida como devida finalmente.

Cumpra esclarecer, ademais, que os danos morais aqui apontados são daqueles danos que emergem “in re ipsa”, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto (“iuris et de jure”) e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo “da natureza das coisas” que o sofrimento impingido era indiscutível.

No que pertine ao montante da verba indenizatória, cumpre salientar que o dano moral, “se não é verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente” (Pontes de Miranda)

In casu, é aplicável a teoria do valor do desestímulo em que o quantum fixado deve ser de valor hábil a incutir naquele que agiu incorretamente uma repercussão tal que iniba a sua conduta antijurídica, impedindo a reiteração de seu ato, levando-se sempre em conta a capacidade patrimonial do causador do dano e daquele que o sofreu, com o escopo de não transformar também tal evento em enriquecimento sem causa.

Daí porque se devem relevar para esse fim os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, relevados, ainda, os efeitos em concreto produzidos pelo ato lesivo na órbita jurídica da vítima, de maneira que a quantia acolhida como devida sirva a indenizar e ressarcir – sancionatória e educativa.

É dizer, deverá corresponder tanto à coerção para que o transgressor, punido, entenda que é melhor pautar o seu comportamento de forma inversa, respeitando a norma, e, ainda, propicie à vítima uma satisfação material pelo dano extrapatrimonial sofrido, sem que dele advenha, é certo, o enriquecimento sem causa.

Considerando o valor do saldo devedor, à época, (R\$ 7.338,00), o fato do autor não possuir qualquer outra anotação no cadastro de inadimplentes (fls. 51), e em atenção ao cunho satisfativo-punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral, observados, ainda, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, se impõe a manutenção da condenação imposta na r. sentença, de R\$ 7.000,00.

Neste sentido

Apelação. Declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por dano moral. Procedência. Responsabilidade objetiva e solidária não afastada da instituição financeira. Ausência de prova de quaisquer das excludentes enumeradas no §3º do art. 14 do CDC. Falta de diligência no ato de contratação. Risco da atividade. Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Danos morais configurados. Fixação. Incidência do parágrafo único do artigo 927, do CC. Teoria do risco profissional. Falha da instituição financeira evidenciada. Dano moral "in re ipsa" configurado. "Quantum" indenizatório. Critérios de prudência e razoabilidade. Adequação do montante arbitrado. Devolução tem dobro mantida, com a aplicação do Tema 929, do C. STJ. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1000462-51.2024.8.26.0081; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do

Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR DE INDENIZAÇÃO COMPATÍVEL COM O CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por Servimed Comercial Ltda - Em Recuperação Judicial, contra r. sentença que julgou procedentes os pedidos da Fundação Espírita Allan Kardec em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00, além das custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. A sentença reconheceu a inexigibilidade da duplicata protestada e determinou o cancelamento do protesto, diante da ausência de débito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de contestação; e (ii) avaliar a ocorrência e a quantificação de danos morais relacionados ao protesto indevido. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. A manifestação apresentada pela ré nos autos deve ser reconhecida como contestação formal, não configurando cerceamento de defesa. Conquanto a peça de defesa não tenha sido nomeada como "contestação", evidentemente apresenta essa natureza, por conter teses defensivas. Observância do princípio da eventualidade. Inteligência dos arts. 336 e 342 do CPC. Mérito. A jurisprudência e a Súmula 227 do STJ afirmam que pessoas jurídicas podem sofrer dano moral, in re ipsa, em razão de protesto indevido de título, considerando-se o abalo à

imagem comercial perante terceiros. O valor fixado para a indenização por danos morais (R\$ 8.000,00) está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cumprindo as funções compensatória e pedagógica. Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Majoração da verba de sucumbência. Tese de julgamento: "1. A manifestação nos autos, que atenda aos requisitos de contestação, afasta a alegação de cerceamento de defesa, fundado em prolação de sentença antes do decurso do prazo de contestação, por força do princípio da eventualidade. 2. O protesto indevido de duplicata gera dano moral presumido (in re ipsa), inclusive em relação a pessoa jurídica. 3. O arbitramento do quantum indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a extensão do dano, a culpa e as condições das partes." Legislação e Jurisprudência relevantes citadas. Legislação: CPC, arts. 336 e 342. Jurisprudência: STJ, Súmula 227; AgInt no AREsp 1.838.091/RJ; AgInt nos EDcl no AREsp 1.584.856/SP. (TJSP; Apelação Cível 1014834-48.2024.8.26.0196; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% do valor da condenação.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica